



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	36202.003592/2006-96
Recurso n°	144.388 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	205-00.380
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRP VITÓRIA/ES

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa: LIVRO DIÁRIO. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFICIÊNCIA.

Constitui infração, punível na forma da lei, a apresentação de documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira, conforme determinado no art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

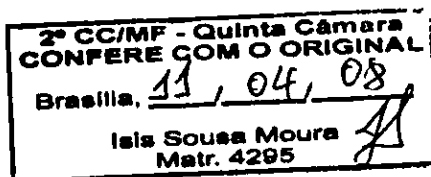
RELEVÇÃO. REQUISITOS.

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

MULTA. ATENUAÇÃO.

A multa somente será atenuada se corrigida a falta durante o prazo para impugnação. Para os autos de infração lavrados até a vigência do Decreto nº 6.032, de 02/02/2007 o termo final foi a data em que proferida a decisão pela autoridade de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafos 2 e 3 da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra "j", do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. De acordo com o relatório fiscal da infração a autuada, regularmente intimada, apresentou o Livro Diário do exercício de 2005, sem o registro na Junta Comercial.

No decorrer da ação fiscal a autuada corrigiu a falta o que ensejou a lavratura do auto de infração com a multa atenuada em 50% (cinquenta por cento), na forma do disposto pelo artigo 292, inciso V, do Regulamento da Previdência Social.

A empresa não apresentou defesa e Decisão-Notificação de fls.19 a 21, confirmou a procedência do Auto de Infração.

Inconformada, a autuada interpôs recurso tempestivo, fls. 25 a 29, comprovando o depósito recursal, às fls. 30.

Em síntese a recorrente alega que a irregularidade foi sanada e tem direito à relevação da multa porque a expressão "dentro do prazo de defesa", que consta do artigo 291, parágrafo 1, do RPS, deve ser interpretada em sentido lato, abrangendo não apenas a impugnação de primeiro grau, mas também o prazo de recurso à instância administrativa de segundo grau, pois ambas constituem manifestação de defesa.

A DRP Vitória/ES apresentou suas contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

O recurso foi interposto tempestivamente e a recorrente comprovou o depósito recursal obrigatório previsto no art. 126, §1º da Lei 8.213/91, introduzido pelo art. 10 da Lei 9.639/98. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004).

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

O objeto do recurso interposto cinge-se apenas a correção da falta que efetivamente ocorreu durante a ação fiscal, mas a recorrente não obedeceu ao prazo legal para solicitar a relevação da multa.

Não obstante os argumentos apresentados pela recorrente de que sanou as irregularidades e por ser primária faz jus a relevação da multa, temos a observar as disposições contidas no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente à época da lavratura:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante (grifei)

A

Portanto, embora tenha havido a correção da falta até a data da ciência da Decisão-Notificação, a empresa não solicitou no prazo de defesa a relevação da multa, conforme preconiza o parágrafo 1 do artigo 291 do RPS.

O Parecer MPS/CJ/N.3194/2003, que trata do prazo final para a relevação da multa, cuja ementa transcrevo, ressalta a nítida separação que o Regulamento da Previdência Social faz entre prazo de defesa e prazo de recurso:

PARECER/MPS/CJ/N.3194/2003 -AGU. REFERÊNCIA: Auto de Infração n. 35.155.557-9 -SIPPS 1116080. INTERESSADO TERCEIRA IMAGEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ASSUNTO: Prazo final para relevação da multa a que se refere o parágrafo 1 do artigo 291 do Decreto n.3048/99.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. RELEVAÇÃO DE MULTA. ART.291, PARAGRAFO 1 DO DECRETO N 3048/99. PRAZO. AUTORIDADE JULGADORA COMPETENTE. 1. O INSS é autoridade julgadora competente referida no caput do art.291 do Regulamento da Previdência Social. 2. A multa somente pode ser relevada na hipótese de o infrator corrigir a falta até a decisão final do INSS. DOUN. 245 - 17/12/2003.

A alegação da recorrente de que o prazo de defesa se refere também à esfera recursal não merece prosperar, eis que o artigo 243, do Regulamento da Previdência Social especifica no seu parágrafo 2, que recebida a notificação a empresa terá quinze dias (atualmente 30 dias, por força da redação dada pelo Decreto 6.103, de 30/04/2007)), para efetuar o pagamento ou apresentar defesa, enquanto o parágrafo 5, do mesmo artigo, traz que após a apresentação de defesa o processo será apreciado pela autoridade julgadora competente que emitirá decisão, da qual caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (atualmente 2 Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda) É clara a separação feita pelo RPS entre defesa e recurso, nesta, temos impugnação perante o INSS e no naquele, manifestação contra eventual decisão desfavorável ao contribuinte, dirigido ao CRPS. Portanto, não há como dizer que defesa refere-se também ao julgamento de segunda instância.

Desta forma, não cabe a este Conselho acatar o pleito do recorrente porque a empresa não solicitou a relevação da multa em tempo hábil.

Por todo o exposto,

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


LIEGE LACROIX THOMASI